

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-000814/90.73
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.282
RECURSO Nº : 115.893
RECORRENTE : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE BELÉM /PA

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - Prazo e Prorrogação. Cabível a execução do Termo de Responsabilidade quando firmado para permanência de bens no País, no regime de admissão temporária, extrapolar o prazo máximo permitido.
ISENÇÃO - Descabido reconhecer benefício fiscal já revogado não mais vigente na data do registro da DI de Nacionalização.
Inconstitucionalidade da Lei 7.988/89: não demonstrada.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1995

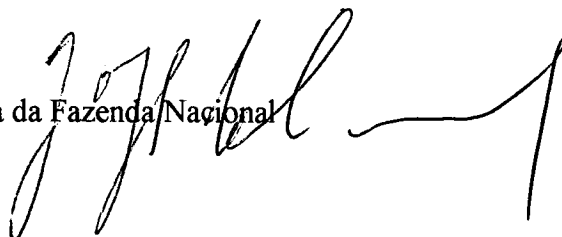

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

26/10/95



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente os conselheiros: SERGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e JORGE CABRAL VIEIRA FILHO.

RECURSO Nº : 115.893
ACÓRDÃO Nº : 303-28.282
RECORRENTE : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE BELÉM /PA
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Constam dos autos que a empresa acima identificada solicitou a prorrogação do prazo de vencimento do Termo de Responsabilidade para garantia de 1 (uma) Prensa para colagem de madeira através de ondas de Rádio Frequência, modelo GA-84 marca L&L Machinery, desembaraçada no regime aduaneiro especial de Admissão temporária, através da DI nº 0875/87, conforme autorização concedida pela coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro CCA nº 094/87 (fls. 18), e cuja última autorização de prorrogação foi até o dia 20/08/95, com fundamento nos artigos 250 e 298 do Regulamento Aduaneiro.

Extrapolado o prazo máximo permitido, foi a referida empresa notificada para, no prazo de 30 dias, recolher os impostos devidos (II e IPI), as multas dos artigos 526, II e 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro do artigo 364, II do RIPI e acréscimos legais, incidentes sobre as mercadorias importadas sob o regime aduaneiro de admissão temporária.

Na impugnação, o contribuinte informa o desaparecimento de todas as ferramentas de corte da referida Prensa, que ficou inoperante até a reposição pelo fabricante em 24/11/89. Diz que somente a partir desta data é que a Empresa passou a operacionalizar o maquinário. Em razão disso, solicitou, a partir daquela data, a prorrogação do prazo de Admissão temporária do aludido maquinário. Justificou ainda, que em princípio, a admissão temporária é concedida por cinco anos e, levando-se em consideração o desaparecimento das ferramentas de corte, o prazo inicial deveria ser em 24/11/89, além de que tratam-se de equipamentos sem similar nacional, cujos produtos são de alta qualidade e destinados à exportação.

Argumenta, também, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.988/89, pois reduziu o prazo que o Decreto-lei nº 2.324/87 para uso do benefício fiscal de isenção de tributos que a empresa pretendia gozar com a nacionalização dos bens, sendo-lhe em função disso, negado o pleito pela CACEX.

E, em razão dessa inconstitucionalidade (em completo arrepio ao Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e Artigo 6º, Parágrafo II do Código Civil Brasileiro) feriu o Direito Adquirido da Empresa, impedindo o deferimento da Admissão temporária do maquinário Importado.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, assim se fundamentando:

- que o artigo 298 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dispõe que o regime será concedido por até 1 (um) ano, prorrogável por período não Superior a 1 (um) ano. Podendo, em casos especiais, segundo o parágrafo 1º ser concedidas novas prorrogações até o limite máximo de 5 (cinco) anos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 115.893
ACÓRDÃO N° : 303-28.282


- que o prazo do regime de admissão temporária é uma das condições básicas para sua aplicação, conforme dispõe o art. 291 do Regulamento Aduaneiro;

- que o não cumprimento dessa condição enseja a execução do Termo de Responsabilidade de acordo com o art. 310 do Regulamento Aduaneiro, combinado com a IN/SRF n° 136/87, sujeitando-se o infrator às multas previstas nos arts. 521, II, "b" e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, pelo não retorno das mercadorias ao exterior no prazo fixado e pela falta de Guia de Importação, respectivamente, bem como a multa do art. 364, II, do RIPI, pelo não recolhimento do IPI.

Especificamente sobre a questão, afirmou que existe a Decisão CSA/DESAD/ n° 4.2/147/92, anexa ao processo n° 10280.005190/92-06, que indefere o pedido de prorrogação para os bens objeto deste procedimento fiscal.

No recurso, a empresa reedita as razões já expostas na fase de impugnação.

Acrescenta que, apesar do artigo 298 do R.A., a decisão fundamentou-se tão somente nas disposições constantes do artigo 291 do R.A..

É o relatório. 

RECURSO Nº : 115.893
ACÓRDÃO Nº : 303-28.282

VOTO

Conforme documentos anexados aos autos, a Prensa em questão, desembaraçada no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, teve concedida sucessivas prorrogações pelo órgão local completando-se os 5 anos de conformidade com o artigo 298, parágrafo 1º Regulamento Aduaneiro.

A vista do exposto, com base no parágrafo 2º do mesmo artigo 298 do R.A., as solicitações de prorrogação de prazo, para os bens admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária, devem ser efetuadas antes de seus vencimentos, sob pena de as mesmas serem indeferidas.

Portanto, acompanho a fundamentação da Autoridade de 1º instância no sentido de que “o prazo do regime de admissão temporária é uma das condições básicas para sua aplicação, conforme dispõe o artigo 291 do Regulamento Aduaneiro, e que o não cumprimento dessa condição enseja a execução do Termo de Responsabilidade de acordo com o artigo 310 do R.A., combinado com a IN/SRF nº 136/87”.

Sobre os argumentos apresentados pela empresa do desaparecimento das ferramentas de corte e sua utilização só em 24/11/89 não mereceram guarida como caso excepcional previsto no artigo 71, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 2.472/88. O prazo de validade do regime foi contado a partir do desembarço aduaneiro (18/08/87) e não da efetiva utilização da Prensa.

Tem-se, pois no caso, caracterizado a hipótese prevista no artigo 521, II, “b” do R.A. (não retorno do exterior, no prazo fixado de bens ingresado ao País sob o regime de admissão temporária) e no artigo 526, II do R.A. (pela falta de G.I.), bem como a multa do artigo 364, II do RIPI (pelo não recolhimento do I.P.I).

Creio “despiciendo” trazer considerações sobre o argumento da Recorrente a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 7.988/89.

Às fls. 61/62 do presente processo consta o documento da Coordenação Aduaneira nº 42/147/92, indeferindo o pedido de prorrogação para a mercadoria referida nesta ação fiscal. Referido documento deixa claro que “o pedido de Nacionalização com isenção dos tributos calcados no Decreto-lei nº 2.324/87, não tem fundamento legal, já que o Decreto foi revogado expressamente pelo artigo 7º da Lei nº 7.988/89 e a legislação aplicável é a vigente na data do despacho para consumo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 115.893
ACÓRDÃO N° : 303-28.282

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DE FONSECA - RELATORA